



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722865/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.300 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/03/2011

TRANSITO ADUANEIRO. VEÍCULO COM MERCADORIA NÃO DESEMBARAÇADA. SAÍDA NÃO AUTORIZADA. MULTA. CABIMENTO.

O responsável pelo recinto ou local alfandegado responde pela multa prevista na alínea "d", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 quando permitir a saída de veículo transportando mercadoria importada sem autorização prévia da autoridade aduaneira comprovada pelo seu efetivo desembaraço no sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado por “SAÍDA DE VEÍCULO DE LOCAL SOB CONTROLE ADUANEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA”, no valor de R\$ 5.000,00.

Informa a autoridade fiscal que “A empresa Union Armazenagem e Operações Portuárias S. A., CNPJ nº 07.380.119/0002-67, promoveu a saída de veículo de local sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira”. Após tecer considerações acerca do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, informa que “Trata-se do transporte de seis escavadeiras, com a utilização de igual número de caminhões, sob o regime especial de trânsito aduaneiro, com origem em Santos-SP... e destino

Sorocaba-SP”. A operação foi acobertada pelas DTAs nºs 11/0146610-0 e 11/0146659-3, sob responsabilidade do transportador T.F.C Transportes LTDA.

“Conforme os Certificados de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro (CDTA) de fls. 7 a 8 e 13 a 14, as referidas DTAs foram desembaraçadas às 10:23 hs do dia 23/03/2011. Contudo, os caminhões chegaram ao destino antes da formalização do desembaraço, como atesta o documento emitido pelo recinto aduaneiro de destino (fl. 2)”.

Informa que, em razão da natureza da mercadoria transportada, no caso, escavadeiras, não houve aplicação de dispositivo de segurança pela autoridade fiscal. Logo, em consonância com o art. 49 da IN SRF nº 248/11, o desembaraço das DTAs se deu de forma automática, no momento em que o transportador informou no sistema Trânsito Aduaneiro o carregamento dos veículos.

“As telas “Consulta Fluxo da Declaração” (fls. 3 e 9) comprovam que o transportador informou o carregamento das mercadorias às 09:28 hs do dia 23/03/2011, enquanto que, naquele momento, os seus veículos já se encontravam em Sorocaba. Evidenciou-se que o transportador carregou e retirou seus veículos da unidade de origem sem que as DTAs nºs 11/0146610-0 e 11/0146659-3 tivessem sido desembaraçadas”. Informa que as telas constantes entre as fls. 23 e 33, fornecidas pela Union Armazenagem e Operações Portuárias S. A, responsável pelo recinto aduaneiro de origem, atestam que a data real, de retirada da mercadoria pelo transportador, ocorreu no dia 22/03/2011.

Transcreve, com o intuito de demonstrar a importância do desembaraço do trânsito aduaneiro, os arts. 48 e 49 da IN SRF nº 248/11.

“A conduta negligente Union Armazenagem e Operações Portuárias S. A., responsável pela administração do recinto aduaneiro e pelo depósito da mercadoria, resultou na execução irregular da operação de trânsito aduaneiro, que se efetivou sem o desembaraço das DTAs nºs 11/0146610-0 e 11/0146659-3”. Afirma que o transportador, ao retirar seus veículos do recinto aduaneiro à revelia do desembaraço das DTAs, impediu o Fisco de adotar os procedimentos previstos no art. 48 da IN SRF nº 248/11. “Evidentemente, a participação omissiva da Union foi decisiva para a ocorrência da operação irregular, pois liberou a mercadoria cujas DTAs não estavam desembaraçadas”.

Informa que a Union, ao se manifestar sobre o assunto, no âmbito do processo administrativo nº 19675.000581/2011-36, explicou que ocorrera uma falha operacional.

Por fim, imputou, ao contribuinte, a penalidade prevista no art. 107, IV, “d”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Contraditando a autoridade fiscal, a impugnante afirma que não houve qualquer irregularidade com relação ao embarque das mercadorias objetos das DTAs nºs 11/0146610-0 e 11/01446659-3, “pois não constava nenhuma restrição no Siscarga que impedisse a movimentação de tal mercadoria, sendo temerário dizer que esta empresa impugnante tenha promovido qualquer ato tendente a promover a saída de veículo de local sob controle aduaneiro”. Alega, ainda, falta de tipicidade na aplicação da penalidade, qual seja, a prevista no art. 107, IV, “d”, do Decreto-Lei nº 37/66, posto que “..a empresa impugnante não promoveu a saída de veículo de recinto sob o controle alfandegário sem autorização prévia da autoridade aduaneira, não havendo, igualmente, a caracterização de uma conduta omissiva no caso vertente”. Afirma que o procedimento de trânsito aduaneiro é fomentado diretamente pelo beneficiário do regime ou transportador da carga a ser movimentado. “Tanto é assim que o artigo 33 da IN/RFB nº 28 de 1994 estabelece que tanto um quanto outro deve firmar o respectivo termo de responsabilidade pelos impostos devidos”. “É, portanto, do transportador a responsabilidade única e exclusiva, neste caso, pela saída dos veículos do recinto alfandegado sem o devido controle aduaneiro”. Alega a inexistência de qualquer previsão normativa reconhecendo a obrigação do depositário da carga em zona primária alimentar o sistema e, assim, garantir o desembaraço da carga para o trânsito aduaneiro.

“Pelo certo, a informação necessária para a conclusão do trânsito aduaneiro não deve partir do depositário, mas sim do exportador ou do transportador da carga. Toda

documentação da carga, aplicação de dispositivos de segurança, carregamento do veículo para o trânsito, devem ser prestados oportunamente pelo beneficiário do regime e seu transportador”. Alega que todo o procedimento ocorre independentemente da manifestação da impugnante.

“Verifica-se a situação da carga, a condição de desembarque aduaneiro, a higidez dos lacres apostados, além de outras condições do sistema que tornam o depositário apenas um receptor de informações e nunca um interveniente que venha a fomentar a condução do procedimento de trânsito aduaneiro”. Desta forma, resta evidente a falta de tipicidade na conduta da impugnante, posto que esta não promoveu a saída de veículo de recinto alfandegado, não merecendo prosperar a multa aplicada conforme o tipo previsto no artigo 107, IV, “d”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Ademais, “..não havia qualquer tipo de restrição à liberação da carga no sistema, estando à mesma parametrizada para o canal verde de fiscalização”.

Pede, então, que seja a impugnação julgada procedente para declarar nula a sanção administrativa imputada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "d" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

A IN SRF nº 248/2002, norma complementar que trata da aplicação do regime de trânsito aduaneiro, assim dispunha em seu art. 50:

Art. 50. O responsável pelo recinto ou local alfandegado somente permitirá a saída da carga e do veículo após comprovar o desembarço mediante consulta ao sistema.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 36/46), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a permissão da autuada para que o transportador retirasse seu veículo do recinto aduaneiro, carregado com a mercadoria objeto da DTA nºs 11/0146610-0 e 11/0146659-3, antes da formalização do desembarço aduaneiro, conforme explicitado no trecho colacionado no relatório.

Assim, a autuada, na qualidade de depositária da mercadoria, por não ter adotado procedimentos de controle eficazes de modo a impedir a saída dos bens sob a sua custódia, teria consumado a conduta infratora prevista determinada na alínea “d” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Alega a Recorrente a ilegitimidade passiva no feito pois:

Com o devido respeito, os nobres julgadores, ao reputarem procedente a autuação, deixaram de dar a devida interpretação ao fato de que a recorrente não promoveu a saída do veículo de local sob controle aduaneiro, até mesmo porque a responsabilidade é do transportador, e não havia qualquer restrição no Sistema da Receita Federal que denotasse o impedimento da liberação da carga, que inclusive estava parametrizada para o canal verde, fato este comprovado nos autos. Além disso, em razão da natureza da mercadoria transportada, no caso,

escavadeiras, não houve aplicação de dispositivo de segurança pela autoridade fiscal e, assim, na forma do Art. 49 da IN SRF nº 248/11, o desembaraço das DTAs se deu de forma automática, o que denota que não houve qualquer prejuízo à fiscalização.

Portanto, não há tipicidade da conduta atribuída à recorrente, quer seja volitiva ou omissiva.

Conforme descrito no auto de infração,

A operação foi acobertada pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro de Entrada (DTA) de nºs 11/0146610-0 e 11/0146659-3 (fls. 3 a 6 e 9 a 12), sob a responsabilidade do transportador T. F. C. Transportes Ltda.

Conforme os Certificados de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro (CDTA) de fls.

7 a 8 e 13 a 14, as referidas DTAs foram desembaraçadas às 10:23 hs do dia 23/03/2011. Contudo, os caminhões chegaram ao destino antes da formalização do desembaraço, como atesta o documento emitido pelo recinto aduaneiro de destino (fl. 2).

Em razão da natureza da mercadoria transportada (escavadeiras), não houve aplicação de dispositivo de segurança pela autoridade fiscal. Logo, em consonância com o art. 49 da IN SRF 248, de 25 de novembro de 2011, o desembaraço das DTAs se deu de forma automática, no momento em que o transportador informou no sistema Trânsito Aduaneiro o carregamento dos veículos.

As telas “Consulta Fluxo da Declaração” (fls. 3 e 9) comprovam que o transportador informou o carregamento das mercadorias às 09:28 hs do dia 23/03/2011, enquanto que, naquele momento, os seus veículos já se encontravam em Sorocaba. Evidenciou-se que o transportador carregou e retirou seus veículos da unidade de origem sem que as DTAs nºs 11/0146610-0 e 11/0146659-3 tivessem sido desembaraçadas.

As telas de fls. 23 a 33, fornecidas pela Union Armazenagem e Operações Portuárias S. A., responsável pelo recinto aduaneiro de origem, atestam a data real de retirada da mercadoria pelo transportador (22/03/2011).

Intimada a apresentar os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos,

A Union se manifestou no bojo do processo administrativo nº 19675.000581/2011-36 quanto aos fatos (fls. 20 a 35 deste processo) e explicou que se tratava de uma falha operacional e que:

Todas as rotinas, tanto de Exportação como de Importação (liberação de carga) já foram analisadas e serão adequadas nos mesmos padrões do TECON–Terminal de Contêineres, onde desta forma cada operação terá sua missão separada e com as devidas consistências garantindo total segurança.

No caso concreto, os extratos colacionados aos autos comprovam que o transportador carregou e retirou seus veículos da unidade de origem sem que as DTAs nºs 11/0146610-0 e 11/0146659-3 tivessem sido desembaraçadas, razão pela qual ficou prejudicado o controle aduaneiro pela fiscalização.

A recorrente, na condição de fiel depositário, é responsável não apenas pela guarda da mercadoria armazenada, mas pelo controle da entrada e saída de veículos e pessoas – todas essas competências definidas na legislação de regência e também no contrato de concessão. Logo, dada essa condição, era dela a responsabilidade de verificar se foram atendidos todos os requisitos para que a mercadoria pudesse deixar o recinto, inclusive quanto ao registro e desembaraço da DTA.

Assim, ao autorizar a saída do veículo transportador sem que a carga estivesse efetivamente desembaraçada pela autoridade aduaneira entendo que o depositário praticou a conduta vedada. O argumento de que a responsabilidade pela promoção da saída do veículo, no caso, seria do transportador não condiz com a realidade dos fatos pois quem autoriza a retirada da carga do dentro do recinto, quando demandado pelo importador, é o depositário. Nesse contexto, o autorizador da saída é o seu promotor, incidindo na conduta vedada, “*promover a saída de veículo do recinto alfandegado*”, cuja melhor interpretação entendo ser aquele que propicia a ocorrência ou cria as condições para que determinado fato ocorra, que no caso vertente, conforme apurado pela fiscalização e comprovado nos autos, foi o depositário responsável pelo recinto aduaneiro de origem.

Desse modo, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Podemos citar como precedente nesse CARF que segue essa mesma linha de entendimento:

Acórdão nº 3302-012.537, de 25 de novembro de 2021

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/08/2008, 15/08/2008

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

Se a lei não define, *a priori*, nem restringe o interveniente ao qual se irá aplicar a penalidade pecuniária decorrente do cometimento de determinada infração aduaneira, a responsabilidade deve ser apurada caso a caso, recaindo sobre quem deu causa ao fato.

VEÍCULO COM MERCADORIA NÃO DESEMBARAÇADA. SAÍDA NÃO AUTORIZADA. MULTA. CABIMENTO.

Deve ser aplicada a multa a quem promover a saída de veículo de recinto alfandegado sem a devida autorização. Caminhão contendo mercadoria importada, selecionada para o canal vermelho de conferência e ainda não desembaraçada, não está autorizado a deixar o recinto.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges